



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 366/2020.
PAD nº 10866/2020

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Dr. Valcir Mombach, pelo presente instrumento, regido pela Lei 8.666, de 21.06.93 e legislações pertinentes, contrata a empresa **CONSTRUTORA W2 LTDA (W2 ENGENHARIA)**, inscrita no **CNPJ n.º 07.207.821/0001-42**, com sede no município de Rio Branco do Sul-PR, Av Manoel Muller De Siqueira, 176, Madre, CEP 83.540-000, telefones (41) 3652-5791/ (41) 3652-2118, e-mail willian@construtoraw2.com.br, neste ato representado por Willian da Silva Lourenço, CPF 050.066.619-92, para readequação do Fórum Eleitoral de Curiúva-PR, mediante **dispensa de licitação**, com fulcro no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, bem como nos termos da Regulamentação Administrativa nº 06/2015:

Art. 24. - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa..." (grifo nosso)

Salientamos que o fundamento buscado é o que mais coaduna com os critérios de conveniência e oportunidade que devem ser seguidos pela Administração Pública, haja vista que essa opção legislativa representa o procedimento menos oneroso à Administração, evitando a paralisação dos serviços, bem como demais danos ao Erário.

A fundamentação segue os ensinamentos da doutrina do Prof. Jorge Ulisses Jacoby¹, pelo qual podemos concluir que o “fato concreto da imprescindibilidade dos serviços obriga a que

¹ Aqui emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 7ª ed., 2008, p. 329.

o Direito ceda passo para que os bens jurídicos mais relevantes não sejam atingidos”², havendo a subsunção do fato ocorrido à norma.

Por fim, verificamos que estamos diante de situação resultante do imprevisível e não da inércia administrativa, outro fator importante descrito pela doutrina³ para fundamentação no artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93. Há, desta feita, obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada no caso concreto, pois a situação ocorreu sem que pudesse ser amparada em tempo hábil pela Administração.

Cabe informar que, após vistoria da área técnica, pela Seção de Obras e Projetos, em 27/06/2019, foi elaborado o relatório técnico, onde foram apontadas as necessidades para atender e regularizar a edificação do referido Fórum, sendo contratada a Construtora Maiorca Eireli, através do PAD 10300/2019 para execução dos serviços.

Durante a execução dos serviços, a empresa Maiorca apresentou atrasos e má qualidade dos serviços, ainda que tenha havido acompanhamento e cobranças por parte deste Regional. Com a demora na prestação dos serviços, o contrato venceu e, apesar da empresa se prontificar a finalizar o trabalho, os serviços foram suspensos, pela péssima qualidade que vinham sendo executados, quando teve como ápice a queda de uma grade da janela externa pela má fixação, podendo ter causado um grave acidente. Em desfavor da empresa, foi aberto o processo administrativo 10884/2020.

2.5 Assim sendo, este Tribunal, por meio da Seção de Obras e Projetos, após nova visita em 15/07/2020 e emissão de Relatório elaborado pela área técnica, constatou a necessidade de uma nova contratação para a conclusão dos serviços. Por conta da aproximação das Eleições que ocorrerão ainda este ano se faz necessário agilidade nesta nova contratação.

1. OBJETO

Contratação de serviços de engenharia, para correção dos problemas existentes e agravados no Fórum Eleitoral de Curiúva-PR.

1.1. Especificação do Objeto

O detalhamento e quantitativos dos serviços estão dispostos, além deste Termo, no instrumento do contrato e nos documentos:

1. Relatório Técnico – documento 183482/2020
2. Projeto de Acessibilidade e Incêndio – documento 175463/2020
3. Projeto SPDA – documento 175465/2020
4. Caderno de Encargos – documento 175474/2020
5. Proposta Detalhada – documento 206060/2020

2. CÓDIGO SIASG

² Idem, p. 348.

³ ESCOBAR, Mariense apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Id. P. 332.

2.1. O CÓDIGO que será utilizado para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG é: 1627 – serviços de manutenção.

2.2. Unidade de Fornecimento: UNIDADE.

3. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 02122003320GP0041 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa – Elemento de Despesa 33.90.39.16.

4. VALOR

O valor total da contratação é de **R\$ 45.855,30** (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), estando inclusas no valor contratado quaisquer despesas com frete e demais impostos inerentes à contratação.

5. CONTRATO

Demais condições e obrigações da contratação estão especificadas na minuta do contrato.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Dúvidas referentes à contratação poderão ser sanadas com os fiscais, no horário das 12:00 às 19:00, com a Seção de Obras e Projetos deste Tribunal, telefone (41) 3330-8801.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

Débora Beatriz Machado Lopes
Chefe da Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC